



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER JURÍDICO Nº 323/2024**  
**DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 455/2022**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. RENOVAÇÃO DE PRAZO. LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação para análise e manifestação sobre a possibilidade de renovação contratual do **CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 032/2022** celebrado com a empresa **ASP – AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.**, cujo objeto é a *“contratação de empresa especializada para o fornecimento de licença de uso (locação) de sistemas (softwares) integrados de gestão pública nas áreas de contabilidade pública (geração do e-contas TCM-PA), patrimônio e publicação/hospedagem de dados na forma do LC nº 131/2009, Lei 12.527/2011 e decreto 7.185/210, a fim de atender as demandas da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças do Município de Santa Izabel do Pará, a Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará e o Sistema de Abastecimento de Água e Esgoto de Santa Izabel do Pará”*.

A contratação direta por inexigibilidade se deu, inicialmente, em março de 2022 e foi objeto de renovações anuais, sendo a última renovação em 09 de outubro de 2023 com previsão vigência até 22 de agosto de 2024. Portanto, dentro do prazo de vigência e apto para análise da pretensão de renovação contratual.

Constam dos autos do solicitação de renovação contratual solicitada pela Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará; Resposta da contratada manifestando o aceite na renovação, acompanhada de certidões de regularidade fiscal e trabalhista; extrato de dotação orçamentária; declaração de adequação orçamentária; e minuta do termo aditivo.

É o relatório.

## **2. ANÁLISE JURÍDICA**

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
ASSESSORIA JURÍDICA

examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e financeira.

Na esteira da jurisprudência do STF, “(...) *quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (...) Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.*” (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250).

Portanto, com fundamentos no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa, quantidades, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

## **2.1. DA POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO CONTRATUAL. LEI FEDERAL 8.666/93.**

A regulamentação da duração do contrato administrativo dispõe de dispositivo especial. Trata-se do art. 57 da Lei 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.**

Ressalta-se ainda, os termos do §2º do mesmo dispositivo legal, a necessidade de justificativa para prorrogação do contrato, senão vejamos:

§ 2º Toda prorrogação de prazo **deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente** para celebrar o contrato.

Desde modo, impõe-se nos casos de prorrogação de prazo, **a necessidade de autorização por parte da autoridade competente para celebrar o termo.** Dessa forma, dos documentos que instruem o processo consta justificativa do setor competente dando conta da necessidade de prorrogação em razão da natureza contínua do serviço, além de despacho autorizador da autoridade competente e extrato de dotação orçamentária.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

O art. 54 da Lei nº 8.666/93 também reza que os contratos administrativos são regidos pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público. Nesse sentido, verifica-se também que o contrato administrativo nº 032/2022, possui expressa previsão de prorrogação em sua cláusula nona, desde que seja observada a questão do preço e sua vantajosidade.

A vantajosidade restou demonstrada na medida em que a empresa contratada anuiu com a renovação contratual no mesmo valor anteriormente pactuado, sem atualizações ou acréscimos financeiros.

O Tribunal de Contas da União já decidiu que é prescindível a pesquisa de preços quando a prorrogação contratual é realizada dentro do reajuste previsto contratualmente:

Demonstração de vantajosidade econômica da prorrogação contratual, sem a necessidade de pesquisa de mercado, quando previstos requisitos contratuais de reajuste salarial, de índices de preços de insumos e de limites de preço para contratação. (Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário, TC Processo 006.156/2011-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 22.5.2013).

Então, se a vantajosidade da prorrogação está confirmada quando a prorrogação da vigência contratual comporta a atualização do valor contratado, não há o que se questionar quando a renovação contratual mantém o valor contratado, sem atualizações.

Verifica-se também que a atual prorrogação contratual está dentro do limite legal de sessenta meses, conforme indica o inciso II, do art. 57 da Lei de Licitações e que consta extrato de dotação orçamentária para o seu pagamento (art. 14, da Lei 8.666/93).

Em relação ao objeto, observou-se não haver relatório do fiscal do contrato acerca do adequado cumprimento das obrigações contratuais assumidas.

Por fim, importante destacar que é dever da contratada manter as condições de habilitação durante toda a vigência contratual (art. 55, XIII, Lei 8.666/93), o que engloba a possibilidade de renovação contratual.

### **3. CONCLUSÃO.**

Pelo todo exposto, reiterando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara necessidade da renovação contratual e a existência de dotação orçamentária, esta Assessoria Jurídica entende ser possível a celebração do 3º termo aditivo para renovação contratual do **CONTRATO ADMINISTRATIVO 032/2022**.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
ASSESSORIA JURÍDICA**

No que tange ao procedimento, destaca-se que é condição indispensável para eficácia legal dos contratos administrativos firmados pela Municipalidade a publicação resumida (extrato) de seu termo no Diário Oficial.

**Retornam-se os autos.**

É o parecer, S.M.J.

Santa Izabel do Pará/PA, 16 de agosto de 2024.

**ANTÔNIO RAFAEL SILVA CORREA**  
ASSESSOR JURÍDICO – PMSIP  
OAB/PA 27.930